



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alteração da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, referente ao Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua.

PROPOSTA - CP Nº: 018/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Maceió-AL, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, e considerando:

Situação Existente

2. A Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu, apresentando em suas considerações/justificativas, o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, colacionando o conceito de *transferência voluntária*:

Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital **a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (g.n)

3. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que os entes da federação são conceituados como Pessoa Jurídica de Direito Público, dotado de autonomia, conforme se extrai dos art. 1º e 18º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), sendo inaplicável ao sistema Confea/Crea, pois este é composto por autarquias da administração indireta, isto é, órgãos em sentido amplo, por comporem a Administração Pública Federal (art. 37, *caput* da CRFB/1988). Desta forma, sua observância à Lei Complementar nº 101/2000 só é aplicável *no que couber*, isto é, seus princípios e procedimentos para que busquem uma gestão eficiente e transparente.

4. Considerando o Acórdão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União (TCU), que de forma assertiva determina que os Conselhos de Fiscalização profissional devem observar as **normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável**, devidamente fundado nos princípios constitucionais expressos (art. 37 da CRFB/1988) e implícito do texto constitucional, como a proporcionalidade e a razoabilidade. Ressaltando que em mesmo Acórdão a Comissão Especial da Câmara dos Deputados consultou o referido Tribunal quanto a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal aos Conselhos de Fiscalização profissional, o qual se pronunciou:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

[...] os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que **tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal** a que alude o referido diploma legal (g.n)

5. Porém, devem pautar em uma gestão planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas.

6. Considerando a finalidade do Prodesu de possibilitar a sustentabilidade financeira e administrativa do Sistema Confea/Crea, dispõe em seu Anexo I, art. 8º, Parágrafo Único:

O Prodesu **terá recursos financeiros próprios.**

7. Desta forma, todo o recurso movimentado, depositado e/ou investido pertencerá ao respectivo programa, administrado de forma centralizada pelo Confea (art. 7º, Anexo I, Res. 1.030/2010).

8. Isto posto, identifica-se no art. 5º, Anexo I, Res. 1.030/2010 a constituição orçamentária do respectivo Programa, ressaltando que a *adesão dos participantes ao Prodesu será voluntária e formalizada mediante convênio com vigência limitada à data de conclusão do mandato do presidente da entidade conveniente, podendo ser alterado mediante assinatura do termo aditivo (art. 4º, Parágrafo Único, Anexo I, Res. 1.30/2010).*

Art. 5º O Prodesu será constituído da seguinte forma:

I – o **Crea participante** do programa contribuirá com 1% (um por cento) das seguintes receitas mensais:

- a) anuidade cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- b) expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- c) registros, vistos e outros procedimentos;
- d) registro da Anotação de Responsabilidade Técnica; e
- e) multas previstas nas Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977.

II – o **Confea** participará com 10% de sua receita corrente líquida mensal das receitas correntes do inciso I, alíneas “a” e “e” do art. 5º.

III – a **Mútua** contribuirá com o valor de sua receita mensal equivalente a 1%, da receita proveniente dos recursos do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

Parágrafo Único. Poderão contribuir para o Prodesu órgãos ou entidades integrantes da administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal.

9. A permissibilidade do Parágrafo Único em comento vincula os participantes: Confea, Creas e Mútua (art. 4º, Anexo I da Res. 1.030/2010) às regras pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Fazenda Nacional e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, nº 424, de 30 de dezembro de 2016 por haver a gerência (teoricamente) de recursos provenientes do Orçamento da União.

10. Observa-se que a Portaria Interministerial em comento, dispõe em seu art. 1º que o objeto a ser regularizado, são os procedimentos a serem observados em detrimento do repasse celebrado, que envolve os recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Desta forma, sua observância é obrigatória, sempre que houver a utilização de recursos advindos do Orçamento da União.

11. De forma salutar, dispõe a Resolução nº 1.030/2010, em suas Disposições Gerais, art. 22, Anexo I que

*a prestação de contas dos recursos repassados obedecerá ao disposto na Portaria Interministerial nº 127, de 2008, **no que couber.***

12. Desta forma, informamos que a referida Portaria Interministerial encontra-se revogada, em detrimento da Portaria Interministerial nº 507/2011, que também encontra-se revogada pela vigente Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que regulam a mesma matéria. Outrossim, o termo “no que couber” afasta a observância obrigatória das normas pertinentes a utilização de recursos públicos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, considerando a origem financeira do Prodesu diversa do Orçamento da União.

13. Frente ao exposto, identificamos uma incoerência na Resolução 1.030/2010, ora buscando normativas aplicáveis aos recursos da União, ora identificando as normativas específicas para o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua, utilizando outras normativas apenas subsidiariamente.

14. Consideramos salutar a observância dos princípios Administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, e razoabilidade, buscando o interesse público da boa e efetiva administração do Sistema Confea/Crea e Mútua. Porém, deve-se observar as peculiaridades do sistema, sua origem recursal e organizacional, de forma a não adotar medidas que venham a prejudicar a viabilidade e a finalidade do Programa.

15. Deve-se pontuar que os Princípios Administrativos da Eficiência e da Economicidade são pautados na Constituição para que haja na promoção de resultados esperados/planejados o menor custo possível. Desta forma, observamos que a gestão eficiente dos Creas que venham a realizar a adesão ao Prodesu necessitam de estímulo, para otimizar seu desenvolvimento. Sob este prisma sugerimos a permissibilidade da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

criação de Termo Aditivo em qualquer dos Convênios do Prodesu, permitindo ao Crea participante a valorização de sua gestão, com maiores resultados.

16. Isto posto, propomos alteração textual na Resolução nº 1,030, de 17 de dezembro de 2010, disposta na minuta em anexo.

Proposição

17. Alteração da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, Anexo I, de forma a revogar integralmente o Parágrafo Único do art. 5º.

18. Alteração da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, Anexo I, modificando o art. 22, contido nas Disposições Gerais para a seguinte redação:

Art. 22. A prestação de contas dos recursos repassados obedecerá ao disposto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber.

Justificativa

19. As alterações propostas visam o afastamento de normativas direcionadas a utilização de recursos relacionados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, pois, inviabilizam a aplicabilidade dos recursos exclusivamente nas atividades finalísticas, que compõe em parte, despesas correntes dos Crea participantes.

20. O afastamento do Parágrafo Único do art. 5º do Anexo I da Res. 1.030/2011, o qual dispõe sobre a possibilidade de recursos públicos no Prodesu atraem a este todas as normativas atinentes a utilização do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, inviabilizando a aplicação de recursos em determinadas atividades em detrimento de vedação expressa, acrescida da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual pugnamos pelo seu afastamento.

21. Os Conselhos, enquanto autarquia¹ especial da União, não realiza a utilização de recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. As receitas das anuidades dos Conselhos configuram-se como Contribuições Especiais (art. 149 da CRFB/88), seus serviços *uti singuli*, possuem a natureza de taxa², ambas são

¹ Juridicamente, autarquia significa o serviço descentralizado, criado por lei, com personalidade jurídica de natureza pública, patrimônio e receita próprios, que perseguem finalidades públicas. (TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p.333)

² Taxa é a contraprestação do serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou a este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público. [...] Taxas podem também serem custeadas em detrimento do exercício regular do poder de polícia, devendo ser entendidas como a de impedir ou restringir atividades e atitudes no interesse da comunidade. (BALEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. Revista e Atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Ed. 19ª, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 302 e 305)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

espécies de tributo³, porém estes são tributos parafiscais, cujo produto correspondente, isto é, sua receita não compõe o Orçamento fiscal, sendo orçado e administrado de forma descentralizada, ou seja, parafiscal.

22. Dentro do orçamento fiscal, encontram-se fixadas todas as despesas e estimadas todas as receitas de todos os órgãos e fundos da administração direta e indireta da União. Desta forma, não há apenas os tributos em tal orçamento, mas também as receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, ser fiscal não significa necessariamente tratar de recursos advindo de tributos (tributário lato sensu), assim como ser parafiscal é apenas não integrar o orçamento fiscal da União, não ser receita própria dela, podendo, não obstante ser tributo⁴.

23. A Portaria Interministerial nº 424/2006, estabelece normas para a execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, a qual dispõe em seu art 1º de ambas as normativas:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades **que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013) – Decreto nº 6.170/2007

Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, **que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.** – Portaria Interministerial nº 424/2016

24. Desta forma, o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 242/2011 não são de observância obrigatória, caso não haja recursos provenientes da União. A própria Lei Orçamentária Anual, consta, segundo o art. 165, § 5º da CRFB/88, com três orçamentos, em que não figura as receitas dos Conselhos de Fiscalização da atividade profissional:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

³ RE nº 146.733 – STF pacificou seu entendimento no sentido de que as contribuições são tributos.

⁴ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Revista e Atualizada por Mizabel Deri, ed. 13, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1525.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

25. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltada para uma gestão fiscal responsável, com amparo no Capítulo II, do Título VI da Constituição (Título VI – Da tributação e do Orçamento, Capítulo II – Das Finanças Públicas). Motivo pelo qual o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão 341/2004 quanto a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Conselhos de Fiscalização da atividade profissional, dispondo que: “*não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal*”, afastando diversas limitações presente da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Entretanto, o TCU, enquanto agente de Controle Externo, com atribuições constitucionais dispostas nos art. 70 a 75 da CRFB/1988, possuindo competência sob as entidades da administração indireta conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵ já se posicionou quanto a necessidade dos Conselhos buscarem a aplicação das normas gerais e dos princípios que norteiam uma gestão pública responsável, com destaque a transparência e a eficácia da atividade finalística dos Conselhos.

27. Ressaltamos que o Prodesu possui em sua concepção econômica, uma natureza de fundo, o qual é gerido pelo Confea, porém recebe recursos de forma direta e indireta das atividades dos Conselhos Regionais (Creas), pois este realiza os repasses/transferências decorrente de suas atividades ao Confea e a Mútua, os quais são partícipes ativos do Programa, alocando recursos próprios para desenvolverem o Sistema Confea/Crea e Mútua de forma eficaz e eficiente. Desta forma, o Prodesu age como um redistribuidor de parte dos recursos arrecadados pelos Regionais, podendo ser reconhecido sua função distributiva e estabilizadora do Sistema

28. Frente a todo o exposto, as modificações apresentadas buscam uma uniformização dos normativos, aplicáveis aos partícipes do Prodesu, de forma a respeitar as peculiaridades dos Conselhos, privilegiando a gestão eficiente e econômica, além de otimizar os recursos em atividades finalísticas ideais a cada Regional participante.

Fundamentação Legal, Normativa e Jurisprudencial

⁵ Precedente do MS nº 25.092, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 17/03/2006



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

29. Conforme apresentado nos itens: Situação Existente, Proposição e Justificativa, a referida modificação encontra-se fundamentada nas seguintes normativas:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- III. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2017;
- V. Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;
- VI. Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011;
- VII. Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
- VIII. Resolução 1.030, de 17 de dezembro de 2010/CONFEA;
- IX. Acordão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União;
- X. Recurso Extraordinário nº 146.733 do STF; e
- XI. Recurso Especial nº 652.554 do STJ.

Sugestão de mecanismos para implementação

30. Encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias, juntamente com a minuta referente a proposição da Resolução 1.030, de 17 de dezembro de 2010 (Anexo I)

31. Direcionar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis, com fulcro na Portaria AD nº 364, de 28 de agosto de 2015/CONFEA.

Maceió- AL, 20 de abril de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. Conforme explanado na Proposta -CP nº: _____/2018 apresentada na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua objetiva-se a alteração da Resolução 1.030, de 17 de dezembro de 2010 e da Decisão Normativa nº 088, de 04 de maio de 2011.

Justificativa

2. As alterações propostas visam o afastamento de normativas direcionadas a utilização de recursos relacionados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, pois, inviabilizam a aplicabilidade dos recursos exclusivamente nas atividades finalísticas, que compõe em parte, despesas correntes dos Creas participantes.

3. O afastamento do Parágrafo Único do art. 5º do Anexo I da Res. 1.030/2011, o qual dispõe sobre a possibilidade de recursos públicos no Prodesu atraem a este todas as normativas atinentes a utilização do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, inviabilizando a aplicação de recursos em determinadas atividades em detrimento de vedação expressa, acrescida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Os Conselhos, enquanto autarquia⁶ especial da União, não realiza a utilização de recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. As receitas das anuidades dos Conselhos configuram-se como Contribuições Especiais (art. 149 da CRFB/88), seus serviços *uti singuli*, possuem a natureza de taxa⁷, ambas são espécies de tributo⁸, porém estes são tributos parafiscais, cujo produto correspondente, isto é, sua receita não compõe o Orçamento fiscal, sendo orçado e administrado de forma descentralizada, ou seja, parafiscal.

5. Dentro do orçamento fiscal, encontram-se fixadas todas as despesas e estimadas todas as receitas de todos os órgãos e fundos da administração direta e indireta da União. Desta forma, não há apenas os tributos em tal orçamento, mas também as receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, ser fiscal não significa necessariamente tratar de recursos advindo de tributos (tributário lato sensu),

⁶ Juridicamente, autarquia significa o serviço descentralizado, criado por lei, com personalidade jurídica de natureza pública, patrimônio e receita próprios, que perseguem finalidades públicas. (TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p.333)

⁷ Taxa é a contraprestação do serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou a este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público. [...] Taxas podem também serem custeadas em detrimento do exercício regular do poder de polícia, devendo ser entendidas como a de impedir ou restringir atividades e atitudes no interesse da comunidade. (BALEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. Revista e Atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Ed. 19ª, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 302 e 305)

⁸ RE nº 146.733 – STF pacificou seu entendimento no sentido de que as contribuições são tributos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

assim como ser parafiscal é apenas não integrar o orçamento fiscal da União, não ser receita própria dela, podendo, não obstante ser tributo⁹.

6. Desta forma, informamos que a Portaria Interministerial disposta na Resolução em comento encontra-se revogada, em detrimento da Portaria Interministerial nº 507/2011, que também encontra-se revogada pela vigente Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que regulam a mesma matéria. Outrossim, o termo “no que couber” afasta a observância obrigatória das normas pertinentes a utilização de recursos públicos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, considerando a origem financeira do Prodesu diversa do Orçamento da União.

7. Frente ao exposto, identificamos uma incoerência na Resolução 1.030/2010, ora buscando normativas aplicáveis aos recursos da União, ora identificando as normativas específicas para o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua, utilizando outras normativas apenas subsidiariamente.

8. Consideramos salutar a observância dos princípios Administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, e razoabilidade, buscando o interesse público da boa e efetiva administração do Sistema Confea/Crea e Mútua. Porém, deve-se observar as peculiaridades do sistema, sua origem recursal e organizacional, de forma a não adotar medidas que venham a prejudicar a viabilidade e a finalidade do Programa.

9. Deve-se pontuar que os Princípios Administrativos da Eficiência e da Economicidade são pautados na Constituição para que haja na promoção de resultados esperados/planejados o menor custo possível. Desta forma, observamos que a gestão eficiente dos Creas que venham a realizar a adesão ao Prodesu necessitam de estímulo, para otimizar seu desenvolvimento. Sob este prisma sugerimos a permissibilidade da criação de Termo Aditivo em qualquer dos Convênios do Prodesu, permitindo ao Crea participante a valorização de sua gestão, com maiores resultados.

10. Isto posto, propomos alteração textual na Resolução nº 1,030, de 17 de dezembro de 2010, disposta na minuta em anexo.

Fundamentação Legal

11. Conforme apresentado nos itens: Situação Existente, Proposição e Justificativa, a referida modificação encontra-se fundamentada nas seguintes normativas:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- III. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2017;
- V. Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

⁹ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Revista e Atualizada por Mizabel Deri, ed. 13, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1525.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

- VI. Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011;
- VII. Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
- VIII. Resolução 1.030, de 17 de dezembro de 2010/CONFEA;
- IX. Acordão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União;
- X. Recurso Extraordinário nº 146.733 do STF; e
- XI. Recurso Especial nº 652.554 do STJ.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

12. As medidas propostas não representarão qualquer impacto orçamentário ou estrutural ao Sistema Confea/Crea e Mútua, apenas afastará qualquer interpretação inadequada quanto as normativas reguladoras do Prodesu.

13. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são; encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias. Direcionar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis, com fulcro na Portaria AD nº 364, de 28 de agosto de 2015/CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

(ANEXO I)

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Revoga o Parágrafo Único do art. 5º e altera o art. 22, ambas do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu, aprovado pelo Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010;

Considerando que o Parágrafo Único do art. 5º do Regulamento do Prodesu possibilita a contribuição econômica, de órgãos ou entidades integrantes da administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal, atraindo para o referido diploma a legislação aplicável aos recursos oriundos dos entes públicos;

Considerando que efetivamente a composição orçamentária encontra-se regulada nos incisos I, II e III do art. 5º do Regulamento do Prodesu, contemplando o Crea participante, o Confea e a Mútua com a origem discriminada dos recursos em comento. Aplicar-se-á as normativas que busquem uma maior eficiência e eficácia administrativa ao convênio.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 24, que disciplina a atividade finalística do CONFEA e dos CREAs à fiscalização do exercício profissional.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Parágrafo Único do art. 5º do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de novembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018

Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 23 de dezembro de 2010 – Seção 1, págs 169 a 171.

Art. 2º Alterar o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A prestação de contas dos recursos repassados obedecerá ao disposto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber.”

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. J Joel Krüger
Presidente